



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>B. Aguiar</i>	FLS N° 09
ANEXOS	NÚMERO A2 - 20333/19

PROVIDENCIADO

Em, 18/06/19

A. M. de M. H. Ribeiro Gonçalves

~~A. M. de M. H. Ribeiro Gonçalves~~

Chefe do Setor de Autógrafos



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/06/19

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em ____/____/____

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI nº 109/2019, QUE:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.712, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 E SEU ANEXO ÚNICO; E LEI Nº 6.643, DE 19 DE MARÇO DE 2015 E SEU ANEXO ÚNICO; CRIA CARGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado JOÃO MADISON

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Mesa Diretora desta Casa que tem como objeto alterar dispositivos contidos nas Leis nº 5.712/2007 (lei que dispõe sobre a organização administrativa da ALEPI) e 6.643/2015 (cria e regulamenta a atuação e o funcionamento da controladoria geral da assembleia legislativa do estado do Piauí).

Para tanto, apresentou-se a justificativa de adequar a estrutura administrativa da ALEPI às demandas do próprio Poder Legislativo para que dessa forma possa dar maior celeridade as tomadas de decisões bem como ajustar as pastas de gestão da Casa as exigências dos órgãos de controle externo, aumentando, dessa forma, a eficiência do trabalho do Poder Legislativo.

Esse é o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode vê, o caso ora em análise visa apenas aperfeiçoar dispositivos de leis estaduais, ajustando-os dentro do seu ordenamento jurídico.

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, *não havendo, portanto, vício de iniciativa.*

Conforme visto, a matéria em análise é afeta apenas a questão interna corporis, portanto, de competência do próprio Poder Legislativo.

Verifica-se, outrossim, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Por fim, manifesto-me pela **aprovação** dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Teresina, 10 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MADISON**
Relator

Ao Deputado ELALDO CORREIA

para relatar.

Em 11/06/19

Presidente da Comissão de Administração
Pública

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 11/06/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Admin. Pública

*Acato o Parecer da
Comissão de Justiça*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 11/06/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça